



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036672-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante E EMANUEL FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35285

Agravo de instrumento n.º 2036672-02.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Emanuel Fernando Rodrigues da Silva (Justiça Gratuita)

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz (a): Ana Cláudia Dabus Guimarães e Souza

Agravo de instrumento. Ação de modificação de cláusula contratual c.c. ação consignatória. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pedido para determinar a exclusão/não inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem objeto do contrato, deferindo o depósito consignatório das parcelas incontroversas afastando a mora. Inadmissibilidade. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls.89/90, objeto de embargos de declaração rejeitados (fl.99, autos da origem), que em ação de modificação de cláusula contratual c.c ação consignatória ajuizada pelo agravante contra a agravada, indeferiu a tutela de urgência.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento aduzindo em síntese que o indeferimento do pedido afronta ao artigo 299 do CPC, por encontrar-se suscetível às lesões graves e de difícil reparação, com a negativação do seu nome e a perda da posse do bem enquanto discutida a dívida em juízo. Defende presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, destacando que a autorização da consignação em pagamento afasta a mora e garante a proteção ao seu nome e a posse do bem. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, concedendo-lhe a tutela requerida (fls. 01/14).

Recurso tempestivo, recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 16/17). Anotada a gratuidade concedida (fl.84, autos de origem).

A agravada apresentou resposta (fls. 20/25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre modificação de cláusula contratual c.c consignatória e tutela de urgência.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar

ao *decisum* algumas considerações.

No caso em apreço, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do agravante, para que se vislumbre a concessão da tutela de urgência antecipatória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A propósito, já decidiu esta Colenda 37ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Irresignação contra o indeferimento da tutela antecipada – Descabimento - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Alegação de abuso econômico não induz, mesmo que perfunctoriamente, a ilegalidade dos termos ajustados pelas partes – Livre pactuação que, a

princípio, pressupõe a assunção dos encargos descritos na avença – Obrigação que deve ser, ao menos por ora, cumprida na forma como contratada - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2231844-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)”

Com efeito, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, mormente porque as alegações do agravante carecem de dilação probatória, inclusive, de manifestação da parte contrária, para que seja assegurado o contraditório.

A respeito, anota Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

A propósito, julgados desta Colenda 37ª Câmara de
Direito Privado:

“Agravo de instrumento – Ação de revisão contratual – contrato de compra e venda de imóvel – pleito de tutela antecipada para depósito judicial das parcelas no valor que o autor reputa como incontroverso – indeferimento - ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – o ajuizamento da ação revisional, por si só, não tem o condão de afastar os efeitos da mora – decisão mantida - recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2159493-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; j. 30/07/2021)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – Insurgência contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência – Tutela provisória de urgência – Autor pretende obstar a negativação de seu nome - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC - Ação revisional que não elide a mora e seus consectários legais – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento 2276195-13.2020.8.26.0000; Relatora Ana Catarina Strauch; j. 24/02/2021)”

Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela antecipada a verificação pelo juiz dos requisitos da probabilidade do direito invocado e dos demais enumerados no artigo 294 e 300, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, o contrato em questão foi livremente pactuado pelas partes e não contém nulidade aparente. Aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 380, do Superior Tribunal de Justiça:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Ressalte-se que o depósito dos valores das parcelas que o agravante considera devido e de forma diversa da contratada não tem o condão de afastar a execução normal do contrato, vez que até eventual revisão, as cláusulas do contrato continuam em vigor. Os cálculos apresentados unilateralmente, ademais, não constituem valores incontroversos, pois não submetidos ao crivo do contraditório.

E nem se alegue o efeito liberatório em razão do disposto nos §2º e 3º, do art. 330, do Código de Processo Civil, pois o pagamento deve continuar sendo feito no tempo e modo contratados:

*“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)”*

§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”.

A propósito, julgado deste E. Tribunal:

“(…) E isto significa que devem continuar a ser pagos os valores a respeito dos quais não há controvérsia e os valores eventualmente controvertidos, na forma contratada, o que exige que o pagamento seja feito diretamente ao credor.”
(Agravo de Instrumento nº 0087943-07.2013.8.26.0000, Rel. Des. MAURY BOTTESINI, j. 12.06.2013).

Confira-se também o seguinte julgado desta C.

Câmara:

“Agravo de instrumento — Ação revisional de

contrato bancário c/c pedido liminar – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que sejam emitidos novos carnês de pagamento para as parcelas vincendas ou autorizado o depósito judicial dos valores que a autora entende incontroversos, bem como para que seja afastada a mora e para que a requerida se abstenha de negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requisitos do art. 300, do CPC, não preenchidos – Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – A livre pactuação do contrato faz presumir a assunção dos encargos nele previstos – A mera propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da autora e dos efeitos dela decorrentes – Inteligência da Súmula n° 380, do C. STJ – Precedentes – Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2213301-59.2024.8.26.0000; Relator Afonso Celso da Silva; j. 30/07/2024)”

Assim, havendo caracterização da mora, a inclusão do nome do agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a propositura de eventual ação de busca e apreensão, para o fim de retomada do veículo não podem ser obstadas pela via da tutela antecipada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a manutenção da r. decisão é medida de rigor.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(assinatura eletrônica)